

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.841/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iranduba/AM.

Responsáveis: A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (07.596.843/0001-41); Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME (04.295.847/0001-00); Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME (09.389.352/0001-55).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. FESTIVAL FOLCLÓRICO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DAS EMPRESAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Iranduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008 (Siafi 632056).

2. O aludido ajuste, que vigeu de 13/06/2008 a 22/01/2009, teve por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM” (peça 1, p. 7-19, 59-93, 95-99).

3. Para o atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 220.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e o restante corresponderia à contrapartida. Os recursos federais foram liberados mediante a ordem bancária 2008OB901158, de 03/10/2008 (peça 1, p. 71 e 97).

4. No âmbito deste Tribunal, o presente processo foi instruído pela Secex/PB, que, em vista da necessidade de avaliar informações não constantes dos autos, realizou diligência ao Ministério do Turismo para obter a cópia da documentação encaminhada pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, a título de prestação de contas do Convênio em foco e de suas posteriores complementações.

5. Na análise dos documentos encaminhados em atendimento à diligência efetuada (peça 19), confirmou-se a falta de fotografias, CD do anúncio em rádio, **folders** e declarações da realização do evento pelo conveniente e pela autoridade local, conforme mencionado em Nota Técnica 714/2010 – peça 10, p. 151-155.

6. Com base nesse exame, a unidade técnica concluiu não ser possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos oriundos do convênio ora analisado. Nesse contexto, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do ex-prefeito de Iranduba/AM, solidariamente com as empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda – ME, respectivamente, pelos recursos federais utilizados do Convênio 544/2008, nos valores de R\$ 24.272,73, R\$ 53.454,55, R\$ 66.363,64 e R\$ 50.454,55, sem a devida comprovação (peças 21-25, 26-28, 33 e 36).

7. Em instrução inserta à peça 41, a Secex/PB aponta para a revelia dos responsáveis e menciona a troca de informações entre o Ministério do Turismo, a Procuradoria da República do Estado do Amazonas e a Polícia Federal dando conta de indícios de fraude no convênio em análise e abertura do inquérito administrativo (peça 1, p. 181-183, 199, 205-219).

8. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas suas condutas, aquela unidade técnica propõe ao Tribunal (peças 41-42):

8.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes;

8.2. condenar os responsáveis abaixo indicados, solidariamente, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito:

8.2.1. Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME. (CNPJ 04.295.847/0001-00):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
24.272,73	5/11/2008

8.2.2. Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME (CNPJ 09.389.352/0001-55):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
53.454,55	5/11/2008

8.2.3. Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda.- ME (CNPJ 07.406.252/0001-64):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
66.363,64	5/11/2008

8.2.4. Sr. Raymundo Nonato Lopes com a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (CNPJ 07.596.843/0001-41):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
50.454,55	4/11/2008

8.3. aplicar ao Sr. Raymundo Nonato Lopes e às empresas Elane Cristina Dos S. Cordeiro – ME, RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, Marbrit Com. Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. – ME e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

8.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

8.5. deferir, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992;

8.6. encaminhar cópia da deliberação que for proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Polícia Federal no Estado do Amazonas.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestando-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, com alguns acréscimos, apresentou parecer à peça 43, cujo teor transcrevo, em parte, a seguir:

“3. (...) Embora devidamente chamadas ao processo, as empresas deixaram de se pronunciar no prazo fixado para oferecimento de resposta.

4. Apenas o ex-prefeito se manifestou nos autos, arguindo basicamente que as irregularidades a si imputadas ‘ocorreram a mais de oito anos atrás, dificultando, dessa forma, a defesa do requerente’ (peça 29).

5. Não obstante, a Secex/PB afirma que ‘Nenhum dos responsáveis se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data’ (peça 41, p. 2). Em consequência, propõe a

condenação em débito dos responsáveis, aconselhando igualmente a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

6. Tirante a revelia do Sr. Raymundo Nonato Lopes, o Ministério Público atuante junto ao Tribunal adere à análise e conclusões da Secretaria Técnica, considerando que as imagens trazidas aos autos – à exceção da fotografia acostada à peça 12, p. 62 – ora se afiguram indiscerníveis (peça 11, p. 23), ora não contextualizam o evento ou qualquer de suas atrações (peça 12, p. 63/72).

7. Tampouco as imagens dos supostos **folders**, cartazes ou folhetos, retratados apenas parcialmente, (peça 12, p. 73 e 83/84), apresentam qualidade mínima para que neles se reconheça a execução do convênio. Quanto ao aspecto financeiro, o MTur registra a presença de notas fiscais fora da validade ou sem especificação do objeto e contratação de empresa sem CNPJ válido (peça 1, p. 123 e 125).

8. Por fim, reforçando as conclusões acima, registramos que consultas à **internet** realizadas perante este Gabinete não lograram identificar registros ou notícias da realização do evento, muito embora sobejem menções e referências a eventos análogos (festivais folclóricos) em outros municípios amazonenses no período.

II

9. Em complemento à análise da Secex/PB, percebe-se que o convênio em apreço, celebrado no intuito de custear festival programado para ocorrer entre 13 e 29/6/2008 (peça 1, p. 27), obteve parecer técnico favorável e fora celebrado no mesmo dia em que supostamente deveria iniciar-se o evento (peça 1, p. 33 e 91).

10. Devido a circunstâncias similares, a denotar evidente superficialidade em suas análises prévias, o MTur já fora admoestado anteriormente (v.g. Acórdãos nº 2.668/2008-Plenário e 980/2009-Plenário), havendo processo em curso (TC 017.014/2014-0) no qual a Secex/GO apura a responsabilidade dos gestores do Ministério pela celebração de convênios com cronograma de execução incompatível com o período de realização do evento e pelo atraso na liberação de recursos.

11. Considerando que as impropriedades em apuração naqueles autos ocorreram no mesmo período em que as ora examinadas e que diferem daquelas pelas quais respondem os dirigentes do MTur no âmbito do TC 026.468/2011-5, entende-se que o traslado de cópia da deliberação a ser proferida no presente feito, acompanhada do relatório e Voto que a precederem, contribuirá para o deslinde daquele processo.

12. Pugnamos, portanto, pela juntada de cópia das citadas peças ao TC 017.014/2014-0, caso ainda se encontre em trâmite quando da solução de mérito deste feito.

III

14. Diante dessas considerações, este representante do Ministério Público adere à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB (peças 41/42), opinando por que a ela se acresça a declaração de revelia das empresas contratadas, a rejeição das alegações de defesa trazidas pelo ex-prefeito e a juntada de cópia, no TC 017.014/2014-0, da deliberação que vier a ser proferida neste feito, a fim de subsidiar a persecução dos gestores do MTur à época dos fatos.”

É o Relatório.